



CONTRARREFORMA DA PREVIDÊNCIA

PEC 287/2016

Ludimar Rafanhim

REFORMA DE 1988

- ▶ Reforma foi em 1988 quando disse que todos têm direito à previdência, aposentadoria, proteção social, aposentadoria rural, saúde do trabalhador, sistema de seguridade social

CONTEXTO MAIOR

- ▶ - DESMONTE DO ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS
- ▶ - ESTADO MÍNIMO
- ▶ - EQUILÍBRIO FISCAL A CUSTA DOS TRABALHADORES
- ▶ - FARSA DO DÉFICIT - MANOBRA DE CÁLCULO E ISENÇÕES
- ▶ - RETIRADA DE DIREITOS DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO E INICIATIVA PRIVADA

PEC 287 ATINGE

- ▶ TRABALHADORES URBANOS E RURAIS
- ▶ SERVIDORES VINCULADOS A REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA E AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
- ▶ TODOS OS TRABALHADORES VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

IDADE MÍNIMA - REGRA PERMANENTE

- ▶ “Art. 40. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:
- ▶ I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;
- ▶ II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou
- ▶ III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria

VALOR DA APOSENTADORIA

- ▶ § 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:
- ▶ I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

APOSENTADORIA NO REGIME GERAL

- ▶ § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

VALOR NO REGIME GERAL

- ▶ § 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

APOSENTADORIA ESPECIAL

- ▶ EXCLUI AS ATIVIDADES DE RISCO
- ▶ § 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- ▶ § 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

QUANTIDADE DE PROVENTOS

- ▶ § 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:
- ▶ I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;
- ▶ II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e
- ▶ III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os artigos 40, art. 42, e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

PENSÃO E APOSENTADORIA INACUMULÁVEIS

- ▶ III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

VALOR DA PENSÃO POR MORTE

- ▶ § 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:
 - ▶ IV - As cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários.
 - ▶ V- As pensões serão provisórias, exceto para quem tiver mais que 44 anos no momento da geração da pensão.

TRANSIÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS

- ▶ Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
 - ▶ I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - ▶ III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
 - ▶ IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
 - ▶ V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR E POLICIAL

- ▶ § 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:
- ▶ I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e
- ▶ II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

REGRA DOS PONTOS

- ▶ § 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

VALOR DOS PROVENTOS DOS ATUAIS SERVIDORES

- ▶ § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:
- ▶ I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e
- ▶ II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição

REAJUSTES DOS PROVENTOS

- ▶ § 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:
- ▶ I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou
- ▶ II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

FUNDO COMPLEMENTAR E TETO OBRIGATÓRIOS

- ▶ § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

TRABALHADOR RURAL

- ▶ “ O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.”

